



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.366, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Dispõe sobre a contagem do prazo nos casos de intimação pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a contagem do prazo nos casos de intimação pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 2º O artigo 236, §2º, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....
(...)”

§2º A intimação do Ministério Público e do defensor público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, iniciando-se o prazo após dois dias úteis da entrega dos autos no respectivo setor administrativo. (NR)”

Art. 3º O artigo 370, §4º, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 370.....

§4º A intimação do Ministério Público e do defensor público ou nomeado será pessoal, iniciando-se o prazo após dois dias úteis da entrega dos autos no respectivo setor administrativo. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva pôr fim à controvérsia relativa à interpretação da expressão "receber intimação pessoalmente nos autos", prerrogativa processual conferida aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

De acordo com o artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, *verbis*:

"Art 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - processuais:

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar".

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e outras providências, assim preceitua:

"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista".

Da análise da legislação em comento, infere-se que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, competindo ao Poder Judiciário a sua execução com a remessa dos autos, ante a *ratio essendi* da Lei Complementar nº 75/93 (18, inciso II, "h") e Lei nº 8.625/93 (art. 41, inciso IV). Disposição semelhante consta da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, motivo pelo qual estende-se a ela o mesmo tratamento conferido ao *Parquet*.

Trata-se de prerrogativa processual plenamente justificável, não constituindo qualquer privilégio desarrazoado, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

Entretanto, a prática tem demonstrado que os prazos processuais ficam, por vezes, ao alvedrio do Procurador ou Promotor vinculado à causa, o qual somente apõe o seu "ciente" no momento em que lhe convém. O termo *a quo* dos prazos processuais acaba sendo determinado por aquele ato, distorcendo a natureza peremptória que lhe é própria.

Buscando coibir tais distorções é que o Supremo Tribunal

Federal firmou o entendimento de que o prazo processual tem início com a entrega do processo no setor administrativo competente¹:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha do julgamento do HC 83.255 (rel. min. Marco Aurélio), a intimação pessoal do Ministério Público se dá com a carga dos autos na secretaria do Parquet.

2. Se houver divergência entre a data de entrada dos autos no Ministério Público e a do "ciente" aposto nos autos, prevalece, para fins de recurso, aquela primeira.

3. Ordem concedida, para cassar o acórdão atacado.”

Negou-se, assim, qualquer relevância ao “ciente” aposto pelo órgão do Ministério Público, sob pena de se converter uma válida prerrogativa em inadmissível privilégio, em afronta ao princípio da isonomia e à paridade de armas que dele decorre. É do Pleno do STF o seguinte aresto²:

“DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.

INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios.

RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO

¹ STF, HC 83821-SP, 1ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06.08.2004, p. 00041.

² STF, HC 83255-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12.03.2004, p. 00038.

PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre descrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas."

Contudo, não podemos desconsiderar o fato de que, a adotar-se o posicionamento dessa Suprema Corte, o processo, que deve passar pelos trâmites internos de cada órgão, chega ao respectivo Promotor com parte do prazo já decorrido, o que dificulta o seu trabalho.

Como bem salientou o Min. Sepúlveda Pertence (STF - HC 83255), a sistemática adotada pelo Supremo, embora legitimamente motivada, geraria dificuldades administrativas:

"Mas, como disse, o voto do Relator convenceu-me de que essa transigência com a realidade não pode ir ao ponto de deixar ou à organização administrativa do Ministério Público, ou - o que pior - ao seu próprio agente ser o juiz da fixação do termo a quo para o recurso.

Reconheço que a nova orientação vai gerar dificuldades administrativas. Por outro lado, contudo, entendo incompatível com o "due process of law" que a sorte de um processo penal fique a depender de rotinas burocráticas ou, eventualmente - no que, é claro, não é de presumir -, de manobras dilatórias do agente do Ministério Público."

Se podemos adotar uma solução legislativa intermediária, que alcance o mesmo desiderato, não há motivo que desaconselhe tal medida.

Sugerimos, portanto, que a contagem do prazo processual, nos casos de intimação pessoal, tenha início dois dias úteis após a entrega dos autos no setor administrativo competente, por ser esse lapso suficiente para que o processo

chegue ao seu promotor ou defensor de destino.

Decorrido os dois dias úteis, o prazo processual terá início, ainda que os trâmites internos não tenham sido completados, pois assim impõe-se aos órgãos em tela a incumbência de agilizar seus serviços administrativos, sem deixar ao alvedrio de qualquer das partes o termo *a quo* dos referidos prazos.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que concilia as prerrogativas processuais do Ministério Público e da Defensoria Pública com a garantia constitucional de isonomia.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado Eduardo Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

**Seção IV
Das Intimações**

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

.....

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido de publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no Território Nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da Instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre Normas Gerais para a Organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica.

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte do membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO